



PROCESSO Nº : 21.616-0/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
RESPONSÁVEL : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.035/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA, ISENÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 16/17 DO TCE-MT E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna instaurada pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Poxoréu ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. Devidamente citada por meio do ofício nº 741/2018 (Doc. nº 114790/2018), a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha – Ex Prefeita, apresentou defesa, conforme Documento Externo nº 196970/2018, bem como foi notificado através do ofício nº 742/2018 (doc. Digital nº 114792/2018), o Sr. Nelson Antônio Paim, atual Prefeito, para que se manifestasse, caso entendesse necessário (doc. Digital nº 114792/2018).

3. A Secex, em despacho conclusivo (Doc. nº 212992/2018), ratificou as





irregularidades dispostas no relatório técnico preliminar, manifestando pela procedência parcial das irregularidades, uma vez que manteve as inadimplências somente dos **itens nº 18, 19, 24 à 26, 30, 38, 40, 44 à 48, 50, 57, 61 à 74 e 76 à 86** (Documento 106780/2018, fls. 02 a 06).

4. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TC-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**





2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

10. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de Poxoréo não enviou 21 (vinte e um) documentos e enviou com atraso 67 (sessenta e sete) documentos (Doc. nº 106780/2018, fls. 2 a 6), infringindo o art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009, o art. 4º, VI e IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014 e o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008.

11. A responsável foi citada por meio do ofício nº 741/2018 (Doc. nº 114790/2018), a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha – Ex Prefeita, apresentou defesa, conforme Documento Externo nº 196970/2018, bem como foi notificado através do ofício nº 742/2018 de 27/06/18 (doc. Digital nº 114792/2018), o Sr. Nelson Antônio Paim, atual Prefeito, para manifestação, caso achasse necessário (doc. Digital nº 114792/2018).

12. Em sede de defesa (Doc. Digital nº 196970/2018), a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha – Ex Prefeita, apresentou sua defesa por meio do seu Procurador Rafael Soldera Dallek, OAB/MT 20.688 (documento digital nº 196970/2018), no qual alega que todos os documentos apontados foram encaminhados, conforme documentos em anexo (doc. digital nº 196970/2018 -fls 01 à 135). Alega ainda que: a) o atraso no envio da carga inicial de 2016, originou-se na demora da validação da carga de dezembro de 2015; b) os atrasos dos processos licitatórios ocorreu devido a dinâmica do setor de licitação e, que algumas vezes o servidor responsável não conseguiu enviar tempestivamente as informações.

13. A secex, em análise de defesa, opinou pela **procedência parcial** da Representação Interna, **mantendo os apontamentos** apenas dos **itens nº 18, 19, 24 à 26, 30, 38, 40, 44 à 48, 50, 57, 61 à 74 e 76 à 86** (Documento 106780/2018, fls. 02 a 06) e, considerou **sanadas** a irregularidades dos **itens nº 1 à 17, 20 à 23, 27 à 29, 31 à 37, 39, 41 à 43, 49, 51 à 56, 58 à 60, 87 e 88**, conforme Resolução Normativa nº 17/2016 de 21 de junho de 2016 para as inadimplências de 2015 e 2016.

14. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**





15. Inicialmente cumpre ressaltar que responsável foi citada por meio do ofício nº 741/2018 (Doc. nº 114790/2018), a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha – Ex Prefeita, apresentou defesa, conforme Documento Externo nº 196970/2018, bem como foi notificado através do ofício nº 742/2018 de 27/06/18 (doc. Digital nº 114792/2018), o Sr. Nelson Antônio Paim, atual Prefeito, para manifestação, caso achasse necessário (doc. Digital nº 114792/2018).

16. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

17. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

18. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº





27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

19. Do exposto, patente a responsabilidade da Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha – Ex Prefeita, posto ser a responsável por ordenar as despesas de referido órgão.

20. Quanto à aplicação da Resolução nº 17/16 deste TCE-MT, o art. 9º da citada resolução excepciona que:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

§ 1º. Os processos de Representação de Natureza Interna referentes as inadimplências dos exercícios de 2015 e 2016, instaurados e não julgados, deverão retornar às respectivas Secretarias de Controle Externo para adequação dos valores das multas, conforme caput deste artigo.

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.

§ 3º. As multas mencionadas no caput deste artigo, aplicadas e não pagas até a data da publicação desta Resolução Normativa, poderão ser recolhidas no prazo de 90 dias com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor original, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016. (Destacou-se).

21. Tendo sido a resolução publicada em 21/06/16, a Secex entendeu que aplica-se a isenção somente aos documentos enviados até 19/09/16. De fato, como não se trata de prazo processual, os noventa dias deverão ser contados em dias corridos, contando os finais de semana e feriados.

22. Pois bem, da tabela anexada no Relatório Técnico da Secex (Doc. nº 106780/2018, fls. 2 a 6), verifica-se que a responsável enviou os documentos dos Itens nº 1 à 17, 20 à 23, 27 à 29, 31 à 37, 39, 41 à 43, 49, 51 à 56, 58 à 60, 87 e 88 dentro dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, §2º da Resolução nº 17/16 do TCE-MT, razão pela qual a isenção prevista deverá ser aplicada.

23. Já em relação aos documentos itens nº 18, 19, 24 à 26, 30, 38, 40, 44 à 48, 50, 57, 61 à 74 e 76 à 86 de referida tabela, os requisitos não foram preenchidos, razão pela qual, este Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa à responsável pelo não envio e envio em atraso dos documentos





ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, além da aplicação de recomendação de envio das informações discutidas.

24. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela **procedência parcial** desta Representação Interna com aplicação de **multa** à Sra. **Jane Maria Sanchez Lopes Rocha** – Ex Prefeita, conforme com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, pelo não envio e envio com atraso de documentos dos itens nº **18, 19, 24 à 26, 30, 38, 40, 44 à 48, 50, 57, 61 à 74 e 76 à 86**). Quanto aos demais documentos dos itens nº **1 à 17, 20 à 23, 27 à 29, 31 à 37, 39, 41 à 43, 49, 51 à 56, 58 à 60, 87 e 88**, deve ser aplicada a isenção prevista no art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16.

25. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréo para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

3. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) **pelo conhecimento** da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Aplic;

b) pela **procedência parcial** da Representação Interna e **aplicação de multa** à Sra. **Jane Maria Sanchez Lopes Rocha** – Ex Prefeita, os **itens nº 18, 19, 24 à 26, 30, 38, 40, 44 à 48, 50, 57, 61 à 74 e 76 à 86**, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT pelo não envio de documentos;

d) **pela não aplicação de multa por atraso aos demais documentos (itens**





nº 1 à 17, 20 à 23, 27 à 29, 31 à 37, 39, 41 à 43, 49, 51 à 56, 58 à 60, 87 e 88), em respeito à isenção prevista pelo art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16 do TCE-MT;

e) pela **recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréo** para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos, **nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

